



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução N° 336/2007**

**Sessão: 100ª Sessão Ordinária de 25 de maio de 2007.**

**Processo N°: 1/2794/2004.**

**Auto de Infração N°: 1/200405114.**

**Recorrente: Paris Veículos Peças e Serviços Ltda.**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Relator: José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.** Acusação fiscal que versa sobre internamento de mercadorias no Estado quando as notas fiscais simulavam devolução de vendas interestaduais. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 170 do Decreto 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, I, “h” da Lei 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso voluntário não conhecido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO:

Consta do auto de infração no “relato da infração” que a empresa: simulava devolução de mercadorias para outras unidades da Federação quando efetivamente internou no Estado do Ceará.

O autuante ainda na inicial relatou que o contribuinte deixou de comprovar a efetiva operação de devolução de mercadorias para Estados da Federação.

Em 1ª instância o feito foi julgado Procedente. Decisão amparada no art. 170 do Decreto 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, I, “h” da Lei 12.670/19 96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

Em defesa a autuada pede entre outras a nulidade do feito fiscal.

*a) que o Auto de Infração... seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE... (fl.119)*

*B) na hipótese de persistir incerteza acerca do alegado pela Recorrente,..., seja declarada a TOTAL IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N.º 2003.05114. (fl.119)*

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se mantenha a decisão de 1ª instância, pela procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria.

Por maioria de votos a 1ª Célula de Julgamento de 1ª Instância converte o curso do processo em realização de diligência. (fl.174)

Em síntese, é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

As provas apresentadas pelo contribuinte foram todas apreciadas pela instância singular, a recusa ao pedido de perícia por parte da nobre julgadora, deu-se a inconsistência dos documentos. Como na apreciação de provas a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, entendeu a julgadora, no presente caso, ser desnecessário encaminhar o processo para exame pericial.

Intimado a comprovar o efetivo envio das mercadorias, a empresa não apresentou nenhum recibo de entrega, comprovante de frete ou copia do livro Registro de Entradas do destinatário, elementos que poderiam confirmar o envio das mercadorias para fora do Estado.

Nos termos do relato acostados a fl. 175, decide-se por maioria de votos por converter o curso do processo em realização de Diligência, amparado no art. 85 da Lei n.º 12.670/1996 do Decreto n.º 24.569/1997 do RICMS. Contraria a realização de diligência o voto da conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

Pelas considerações expostas, voto no sentido do não conhecimento do recurso voluntário, para declarar a Extinção do Auto de Infração em face de pagamento constante nos autos, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Paris Veículos Peças e Serviços Ltda. recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, para declarar a EXTINÇÃO em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de JULHO de 2.007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

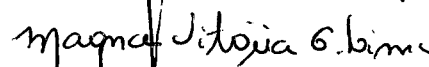
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
p/ Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de  
Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Mariana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO